

Processo Administrativo nº 0024.23.008448-5

Representado: Banco Itaú Unibanco S/A - Agência nº 3832

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. DO RELATÓRIO

A Agência n.º 3832 do Banco Itaú Unibanco S/A, situada na Avenida Luís Paulo Franco n.º 321, Bairro Belvedere, CEP 30320-570, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o n.º 60.701.190/1897-03, foi fiscalizada pelo PROCON ESTADUAL no dia 10 de maio de 2023, com o intuito de se verificar a qualidade na prestação do serviço bancário disponibilizado ao consumidor em geral. Ali, em decorrência do trabalho de fiscalização, constatou-se a deficiência na prestação dos serviços, motivo pelo qual o estabelecimento bancário foi autuado, sendo descrita a seguintes irregularidades:

- a. O fornecedor não entrega senha de atendimento, na qual conste o número de ordem de chegada, a data e a hora exata de sua entrada na fila. (Art. 2º da Lei Estadual nº 14.235/02 e art. 6º, IV, e art. 39, VIII da Lei Federal 8.078/90; e art. 12, IX, "a" do Decreto Federal 2.181/97);
- b. *O fornecedor não dispõe de cabines individuais nos caixas de atendimento ao público* (Art. 2º, VI da Lei Estadual nº 12.971/98; e art. 6º, VI, art. 7º e art. 39, VIII, ambos da Lei Federal 8.078/90; e art. 12, IX, "a" do Decreto Federal 2.181/97);
- c. *O fornecedor não dispõe de divisórias, biombo ou estrutura similares, nos locais em que haja movimentação de dinheiro* (Art. 2º, VII da Lei Estadual nº 12.971/98; e art. 6º, VI, art. 7º e art. 39, VIII, ambos da Lei Federal 8.078/90; e art. 12, IX, "a" do Decreto Federal 2.181/97);
- d. Os assentos não são identificados com destinação a idosos (Art. 1º e 2º, parágrafo único da Lei Federal nº 10.048/00; Art. 3º §2º da Lei Federal nº 10.741/03; Art. 6º, IV, art. 7º, e art. 39, VIII da Lei Federal nº 8.078/90; Art. 12, IX, "a", da Lei Federal nº 2.181/97;

Registros fotográficos da parte interna da agência acostados às fls. 06/10.

O Representado foi notificado através da gerente da agência autuada, por meio do próprio auto de fiscalização, para apresentar defesa, nos termos do art. 9º da Resolução 57/22, bem como cópia do contrato social atualizado e do demonstrativo de resultado do exercício do último exercício.

Não aportou resposta do Representado aos autos, conforme certificado à fl. 12.

Determinou-se a notificação do Representado sobre eventual interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e Transação Administrativa (TA). Oportunizou-se ainda prazo próprio para apresentação de Alegações Finais, para o caso de não ter interesse

na celebração de Acordo (fls. 16/17).

O Representado atravessou aos autos três requerimentos de dilação de prazo (fls. 19, 53 e 75), ambos deferidos pela autoridade administrativa (fls. 48, 73 e 104).

Documentos apresentados pelo Representado às fls. 20/46, 54/72, 76/98, 105/123, 132/150 e 158/183 (atos constitutivos e instrumentos de procuração)

Em resposta ao Ofício nº 6914/2023/Finanças, o Representado manifestou interesse na assinatura dos termos de Transação Administrativa e Ajustamento de Conduta (fl. 131).

Contudo, em nova oportunidade, o Representado optou pela apresentação de alegações finais, renunciando ao interesse de fim acordo com o Procon-MG (fls. 186/189).

Em suma, o Representado alegou que a agência nº 3832 dispõe de cabines individuais, divisórias e biombo nos caixas eletrônicos e físicos; que identifica os assentos destinados a idosos; bem como possuir equipamento emissor de senhas. Colacionou imagens fotográficas às suas alegações finais.

Ao final, pugnou pelo arquivamento do feito.

É o necessário relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Segue o julgamento administrativo das práticas infrativas descritas nos Autos de Infração nº 297.23, no Decreto Federal nº 2.181/97, Lei Estadual nº 14.235/02, Lei Federal 10.741/03, no Código de Defesa do Consumidor, bem como nas demais normas regulamentares aplicáveis ao caso.

Relativamente à primeira autuação descrita no Auto de Infração nº 29723, verificou-se que o fornecedor não entrega ao cliente senha de atendimento, na qual conste o número de ordem de chegada, a data e a hora exata de sua entrada na fila.

Desta feita, constatou-se violação às normas prescritas no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.235/02, artigos 6º, IV e 39, VIII da Lei Federal 8.078/90 e no artigo 12, IX, "a" do Decreto Federal 2.181/97.

Insta salientar que a não entrega da senha de atendimento para os caixas convencionais, impossibilita o controle do prazo de 15 (quinze) minutos, imposto às instituições financeiras para a promoção do efetivo atendimento do consumidor.

Assim, a não entrega de senhas aos usuários que aguardam atendimento nas filas dos caixas convencionais acaba criando um agravador para o descumprimento do dever

imposto no artigo 1º da Lei Estadual nº 14.235/02, cuja finalidade é a de reduzir a exposição dos consumidores à ação de bandidos.

Vale ressaltar que o e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, dentre os quais estão incluídas as medidas que propiciem mais efetividade e segurança aos usuários de serviços bancários:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - MULTA ADMINISTRATIVA - NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - NÃO DEMONSTRADA - ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL - RECONHECIDA - VALOR DA SANÇÃO - LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - OBSERVADOS - SENTENÇA MANTIDA.

-A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção legal de certeza e liquidez, pelo que constitui ônus do embargante a demonstração inequívoca da presença de qualquer nulidade do título.

-É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, dentre os quais se incluem as medidas que propiciem mais efetividade e segurança aos usuários de serviços bancários.

-Não cabe ao Judiciário analisar o mérito do processo administrativo impugnado, em respeito à discricionariedade da Administração Pública, sob pena de violação ao princípio da separação das funções do Estado, de modo que é de se reconhecer a regularidade do procedimento administrativo em que se constatou a prática de infrações e se determinou a aplicação de penalidade.

-É possível o exame do valor da multa constante de autuações fiscais realizadas pelo PROCON, em atenção aos cânones da razoabilidade e da proporcionalidade. Inexistem razões jurídicas para a redução da sanção, quando atender ao princípio da legalidade e aos referidos postulados, não se descuidando do notório caráter inibitório e sancionador.

-Recurso não provido.

(TJMG –Apelação Cível 1.0000.21.023154-4/001, Relator Des. Roberto Apolinário de Castro, 5ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 06/05/2021, Data de Publicação: DJe 10/05/2021 -**Destaque nosso**).

Além do descumprimento da norma específica insculpida no art. 2º da Lei Estadual nº 14.235/02, a infração ora impugnada viola o direito à informação.

Ora, o direito à informação como direito fundamental está previsto no art. 5º, inciso XIV, da CR/88, o qual assegura a todos o seu fácil acesso, resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício da profissão.

O direito fundamental à informação resta assegurado ao consumidor se o dever de informar, por parte do fornecedor, estiver cumprido. É o ônus que se lhe impõe, em decorrência do exercício da atividade econômica lícita.

Vale salientar que, o dever de informar tem raiz no tradicional princípio da **boa-fé objetiva**, significante da representação que um comportamento provoca no outro, de **conduta matizada na lealdade, na correção, na probidade**, na confiança, na **ausência de intenção lesiva ou prejudicial**. A boa-fé objetiva é regra de conduta dos indivíduos nas relações jurídicas obrigacionais. Interessam as repercussões de certos comportamentos na confiança que as pessoas normalmente depositam. Contudo, o dever de informar não é apenas a realização do princípio da boa-fé. O desenvolvimento do direito do consumidor foi além, transformando-o no corresponsivo do direito à informação, como direito fundamental, e o elevando a condicionante e determinante do conteúdo da prestação principal do fornecedor.

Tal princípio fundamenta o direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços (Lei 8.078/90, art. 6º, III e art. 31).

O art. 4º do Código de Defesa do Consumidor (bem como o art. 6º) elenca uma série de princípios a serem observados, na relação de consumo, tais como o Princípio da Transparência (Lei 8.078/90, art. 4º, "caput"), o Princípio da Harmonia das Relações de Consumo (Lei 8.078/90, art. 4º, "caput"), o Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor (Lei 8.078/90, art. 4º, inciso I - por ser ele a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca e em posição de inferioridade na relação de consumo), Princípio da Boa-fé Objetiva (Lei 8.078/90, art. 4º, inciso III - porque o Código vê o contrato não como síntese de interesses contrapostos, mas como instrumento de cooperação entre as partes, que se devem comportar com lealdade), e o Princípio do Equilíbrio Contratual Absoluto (Lei 8.078/90, art. 4º, inciso III, *fine*).

Vale transcrever as lições de JORGE ALBERTO QUADROS DE CARVALHO SILVA, in "Código de Defesa do Consumidor - Anotado", Saraiva, 2.001, pág.12:

O princípio da transparência, essencialmente democrático que é, ao reconhecer que, em uma sociedade, o poder não é só exercido no plano da política, mas também da economia, surge no Código de Defesa do Consumidor, com o fim de regulamentar o poder econômico, exigindo-lhe visibilidade, ao atuar na esfera jurídica do consumidor.

No Código de Defesa do Consumidor, ele fundamenta o direito à informação, que se encontra presente nos arts. 4º, caput, 6º, III, 8º, caput, 31, 37, §3º, 46 e 54, §§3º e 4º, e implica assegurar ao consumidor a plena ciência da exata extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.

De acordo com o princípio da transparência (full disclosure), explica Fábio Ulhôa Coelho, não basta ao empresário abster-se de falsear a verdade, deve ele transmitir ao consumidor em potencial todas as informações indispensáveis à decisão de consumir ou não o fornecimento.

Por fim, vale registrar que a Lei Estadual n.º 14.235/02 é constitucional, conforme já decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

Ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÕES - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - LEIS ESTADUAIS 14.235/02 E 14.924/03 - CONSTITUCIONALIDADE - TEMPO DE ESPERA EM FILA E DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS NA AGÊNCIA - REGULAMENTAÇÃO - DESNECESSIDADE - APRESENTAÇÃO DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA A APLICAÇÃO DAS NORMAS - PENALIDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL - IMPOSSIBILIDADE - PROCESSO ADMINISTRATIVO IRREGULAR - PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS - PRIMEIRO RECURSO PROVIDO - SEGUNDO RECURSO PREJUDICADO.

- As leis estaduais 14.235/02 e 14.924/03 não invadem a competência exclusiva ou privativa da União, sendo, portanto, constitucionais.
- A aplicação das leis estaduais 14.235/02 e 14.924/03, no tocante à obrigatoriedade de entrega de senha para fiscalização do prazo de atendimento em agências bancárias, e de disponibilização de cadeiras de rodas, independe de regulamentação pelo Poder Executivo, posto que as referidas leis apresentam todos os elementos necessários para sua aplicação.
- Havendo previsão específica na legislação estadual, estabelecendo as penalidades cabíveis em caso de descumprimento do tempo máximo de atendimento, serão essas que deverão ser aplicadas pelos órgãos de defesa do consumidor.
- Constatado que o processo administrativo que culminou na formação do crédito executado ocorreu de forma irregular, porque baseado em norma que não se aplica ao caso, forçoso é o reconhecimento da nulidade da execução fiscal. (TJMG, Apelação Cível n.º 1.0024.09.587911-0/002, Rel. Des. Moreira Diniz, Julgada em 09/02/2017, Súmula publicada aos 17/02/2017; destacou-se).

Logo, julgo subsistente a infração referente a não entrega de senha de atendimento ao consumidor, descrita no primeiro campo do Item 3 do Auto de Infração nº 297.23.

Por sua vez, as infrações descritas no segundo campo do Item 3 do Auto de Infração nº 297.23 trazem consequências para a privacidade e a segurança dos frequentadores das agências bancárias.

Tal se deve ao fato de que, ao lidar com dinheiro e a manipulação de valores à vista de todos, o cidadão que comparece a bancos ou entidades similares acaba atraindo a atenção geral, principalmente, de pessoas que passaram a frequentar estas agências com a intenção de furtar, roubar, fraudar e até sequestrar esses usuários, após escolher(em) a(s) vítima(s) de posse de valores vultuosos.

Assim, com o intuito de evitar a visibilidade da movimentação nos caixas de atendimento e, por conseguinte, o legislador primou pela implantação obrigatória de cabines individuais nos caixas de atendimento ao público (caixas convencionais de atendimento pessoal), bem como de divisórias, biombo ou estruturas similares, nos locais em que haja movimentação de dinheiro (caixas eletrônicos/autoatendimento).

Ressalta-se que a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de segurança nas agências

e nos postos de serviços das instituições bancárias e financeiras está prevista na Lei Estadual nº 19.433/11, a qual acrescentou dispositivos à Lei Estadual nº 12.971/98.

Referida alteração ocorreu com intuito de acabar ou, pelo menos, diminuir, a insegurança dos usuários do sistema bancário, vítimas frequentes de assaltos e sequestros na saída dos bancos.

Os mecanismos previstos na referida lei são medidas capazes de contribuir para a melhoria dos indicadores de segurança, especificamente combatendo os numerosos crimes cuja ocorrência está associada a operações bancárias, perfazendo, no plano legal, o direito básico do consumidor à proteção da vida, da saúde e da segurança, bem como à efetiva prevenção de danos patrimoniais e morais (art. 6º, I e VI do CDC).

A existência de cabines individuais indevassáveis, nas quais o cidadão será atendido sem que outros possam vê-lo, durante o manuseio de valores e a digitação de senhas no momento da prestação do serviço bancário, constitui meio apto a coibir tais delitos.

O mesmo é possível afirmar das divisórias entre os caixas de atendimento ao público, nas quais o cidadão será atendido sem que outros possam vê-lo, durante o manuseio de valores e a digitação de senhas.

Portanto, sem que sejam necessários maiores comentários, as Leis Estaduais nº 12.971/98 e nº 19.433/11 são constitucionais, eficazes e revela-se absolutamente razoável, sendo inquestionável a prática de não fornecer divisórias entre os caixas eletrônicos.

De tal sorte, por ser matéria atinente à proteção e à segurança do consumidor nos estabelecimentos bancários, também não se confundindo com a atividade-fim das instituições financeiras, está inserida no campo de competência de o Estado legislar sobre o assunto, nos termos do art. 24 da CR/88.

Além de ser um problema de ordem pública e interesse social, implica em responsabilidade objetiva das instituições financeiras, uma vez que lhe é aplicável a Teoria do Risco do Empreendimento, por ser um risco inerente à sua atividade bancária.

Importante registrar que a autuação realizada pelos Agentes do Procon-MG, no tocante a ausência de cabines individuais, divisórias e biombos nos locais em que ocorra a movimentação de dinheiro, restou devidamente comprovada por meio dos registros fotográficos de fls. 06 e 10, conferindo, assim, sustentação à anotação da violação ao artigo 2º, VI e VII da Lei Estadual nº 12.971/98.

Diante do exposto, **forçoso o julgamento pela subsistência da autuação descrita no segundo campo do Item 3 do Auto de Infração nº 297.23.**

No tocante à autuação descrita no terceiro campo do Item 3 do Auto de Infração nº 297.23, referente ao Formulário de Fiscalização nº 02, verificou-se que o fornecedor não dispõe de assentos destinados a idosos (Art.1º e 2º, parágrafo único da Lei Federal nº 10.048/00).

A propósito, o §3º do artigo nº 71 da Lei Federal nº 10.741/03 estendeu expressamente esta obrigação às instituições financeiras. Já o §4º indica providências que as instituições, sejam públicas ou particulares, devam observar, destacando, outrossim, que o atendimento prioritário se dará através de fácil acesso aos assentos e caixas, os quais aliás deverão estar identificados com a destinação a idosos, em local visível e com caracteres legíveis.

O asseguramento de tal condição ao consumidor classificado como idoso, bem como a outras pessoas com alguma dificuldade locomotora e gestantes, garante o direito à cidadania, bem como o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Nesse sentido, extrai-se do julgado do e. TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REMESSA NECESSÁRIA - ART. 19, DA LEI Nº 4.717/1965 - APLICAÇÃO POR ANALOGIA - PESSOA COM DEFICIÊNCIA - ACESSIBILIDADE EM PRÉDIO PÚBLICO - SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES - RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENTENÇA REFORMADA NA REMESSA NECESSÁRIA - RECURSO PREJUDICADO. 1. Em aplicação analógica do art. 19 da Lei nº 4.717/65, sujeita-se à remessa necessária a sentença de improcedência proferida em ação civil pública. Precedentes do STJ. 2. **A CRFB/88 reconheceu a situação de vulnerabilidade das pessoas portadoras de deficiência, e, por tal razão, estabeleceu que o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a esse grupo de pessoas o acesso aos direitos fundamentais.** 3. **No âmbito do Estado de Minas Gerais, a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência foi resguardada pela Constituição Estadual, em seu art. 224, bem ainda pela Lei Estadual nº 11.666/94.** 4. Uma vez constatado que as balizas legais para assegurar a acessibilidade dos deficientes físicos no Edifício sede da antiga Imprensa Oficial não foram atendidas, deve o Poder Público Estadual suportar o ônus de sanar as irregularidades apontadas, notadamente considerando que a edificação continua servindo a órgãos do Estado, com atendimento ao público. 5. Sentença reformada na remessa necessária. 6. Apelação prejudicada. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.050776-2/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/03/2021, publicação da súmula em 25/03/2021) (destacou-se)

Vale reforçar que a infração ora analisada está devidamente comprovada nos autos, por meio das imagens fotográficas acostas às fls. 07/09.

Diante do exposto, julgo igualmente **SUBSISTENTE** a infrações descrita no terceiro campo do Item 3 do Auto de Infração nº 297.23.

3. DA CONCLUSÃO

Restou claro, portanto, que o infrator retro qualificado incorreu nas práticas infrativas do art. 6º, IV, VI, art. 7º e art. 39, VIII da Lei Federal 8.078/90; art. 12, IX, "a" do Decreto Federal 2.181/97; art. 2º da Lei Estadual nº 14.235/02; art. 3º §2º da Lei Federal nº 10.741/03; art. 2º, VI e VII da Lei Estadual nº 12.971/98.

a) A infração que enseja essa sanção administrativa, em observância à Resolução PGJ n.º 57/22, figura no **grupo 3**, em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo.

A gravidade das infrações autuadas nos presentes autos corresponde ao Grupo 3, uma vez que existindo normas regulamentares específicas sobre os temas, elas se adequam perfeitamente à hipótese prevista na alínea "a" do inciso III do artigo 21 da Resolução PGJ nº 57/22:

a) colocar no mercado de consumo **produtos ou serviços em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação** ou, se normas específicas não existirem, em desacordo com aquelas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO) (arts. 18, parágrafo 6º, II, e 39, VIII, CDC);

b) Verifico a ausência de vantagem auferida com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do infrator, dever-se-á considerar a sua receita mensal média, o que o fazemos com base na receita bruta, nos termos do art. 24, da Resolução PGJ nº 57/22.

O Representado apresentou à fl. 218 documento denominado "Relatório Econômico", relativo ao ano de 2022, no qual apontou um Faturamento Bruto de R\$ 21.283.612,79 (vinte e um milhões, duzentos e oitenta e três mil, seiscentos e doze reais e setenta e nove centavos) para a Agência 3832 do Itaú Unibanco S/A.

Todavia, infere-se saber, acerca de comunicado realizado à imprensa pela fornecedora que o Itaú Unibanco obteve a alta de 14,5% no lucro em 2022, e a carteira de crédito atingiu R\$ R\$ 1,14 trilhão, com variação de 88,4%. (<https://www.itaubr.com.br/download-file/v2/d/42787847-4cf6-4461-94a5-40ed237dca33/fd536e04-36dd-2394-ef35-a88ef6d82fc7?origin=1>)

Ademais, o site da CNN afirmou que o Banco Itaú teria alcançado o "lucro de R\$ 30,8 bilhões em 2022, o que representa alta de 14,5% em relação ao ano anterior, e retorno recorrente sobre o patrimônio líquido (ROE) médio anualizado de 20,3%." (<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/itau-registra-alta-de-145-no-lucro-em-2022-e-carreira-de-credito-chega-a-r-114-tri/>).

Portanto, trata-se de fornecedor que apresentou lucros expressivos e

rentabilidade alta, a despeito do cenário econômico adverso que o país tem atravessado, e, para fins de aplicação de sanção administrativa, sua agência se enquadra como Grande Porte na Planilha de Cálculo de Multa.

Desta feita, o Faturamento Bruto apresentado aos autos se mostra aquém da realidade econômica vivenciada pela instituição financeira, pelo que arbitro sua receita bruta com base na Receita da Intermediação Financeira publicada no site do Itaú (fl. 14-v), no valor de R\$ 220.511.000.000,00 (duzentos e vinte bilhões, quinhentos e onze milhões de reais). Assim, considerando que o infrator possuía, no ano de 2022, 2.534 (duas mil quinhentos e trinta e quatro) agências bancárias por todo o Brasil (fl. 15), arbitro sua receita bruta em R\$ 87.020.915,54 (oitenta e sete milhões, vinte mil, novecentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos).

Feitas estas considerações e com base no Demonstrativo de Resultado Financeiro, calculo a receita mensal média no valor de R\$ 7.231.742,96 (sete milhões, duzentos e cinquenta e um mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos) o qual será usado como parâmetro para a aplicação da multa.

Assim, o porte econômico do fornecedor, em razão de seu faturamento líquido, é considerado GRANDE, o qual tem como referência o fator 5.000.

d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ n.º 57/22, motivo pelo qual fixo o *quantum* da pena-base no valor de R\$ 222.552,29 (duzentos e vinte dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos), conforme se depreende da planilha de cálculos anexa, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/22.

Realizada pesquisa unificada no SRU para o CNPJ n.º 60.701.190/1897-03, não foram encontrados procedimentos administrativos com trânsito em julgado em face do infrator, conforme certificado à fl. 12.

e) Reconheço as circunstâncias atenuantes referentes à primariedade, motivo pelo qual diminuo a pena-base em 1/2 (metade), nos termos do art. 29, §1º, II e III, da Resolução PGJ n.º 57/22, resultando no valor de R\$ 111.276,14 (cento e onze mil, duzentos e setenta e seis reais e quatorze centavos).

f) Reconheço as circunstâncias agravantes previstas nos incisos III e VI do §2º no artigo 29 da Resolução PGJ n.º 57/22, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), totalizando o *quantum de* R\$ 129.822,17 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e vinte e dois reais e dezessete centavos), eis que a prática infrativa: traz consequência à segurança, causa dano coletivo e possui caráter repetitivo.

g) Em razão do concurso de práticas infrativas, a multa deve ser acrescida em 1/3, conforme determina o art. 20, §3º, da Res. PGJ n.º 57/22, totalizando o *quantum de* R\$ 173.096,22 (cento e setenta e três mil, noventa e seis reais e vinte e dois centavos).

Desse modo, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de R\$ 173.096,22 (cento e setenta e três mil, noventa e seis reais e vinte e dois centavos).

ISSO POSTO, determino:

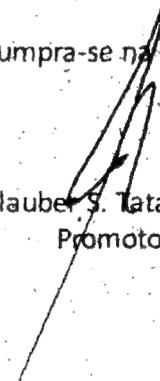
1) a intimação do Representado no endereço indicado à fl. 184 dos autos, para que, no prazo de 10 dias úteis, a contar do recebimento da notificação:

a) recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de R\$ 155.786,60 (cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos), por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ nº 57/22, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;

b) ou apresente recurso a contar da data de sua intimação, a ser protocolado perante a autoridade administrativa julgadora, por via postal ou enviado por meio eletrônico, nos termos do art. 33, §1º, da Resolução PGJ nº 57/22;

2) Publique-se extrato dessa decisão, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG", e disponibilize o seu inteiro teor no site do Procon-MG.

Cumpra-se na forma legal.


Glauber S. Tatagiba do Carmo
Promotor de Justiça

Belo Horizonte, 06 de maio de 2024.

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Abril de 2024			
Infrator	ITAÚ UNIBANCO S.A		
Processo	0024.23.008448-5		
Motivo	Auto de Infração nº 297.23		
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 87.020.915,54
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 7.251.742,96
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 222.552,29
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 111.276,14
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 333.828,43
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/03/2024			264,62%
Valor da UFIR com juros até 31/03/2024			3,8799
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 775,98
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.639.722,76
Multa base			R\$ 222.552,29
Multa base reduzida em 1/2 – art. 29, §1º da Res PGJ nº 57/22			R\$ 111.276,14
Acréscimo de 1/6 – art. 29, §2º da Res PGJ nº 57/22			R\$ 129.822,17
Acréscimo de 1/3- art. 20, § 3º da Resolução PGJ nº 57/2022			R\$ 173.096,22
90% do valor da multa (art. 36 Res PGJ nº 57/22)			R\$ 155.786,60

